



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1134/97)
FF/Gj/nrs

CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público.

2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego.

3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgride literalmente o texto do art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias.

4. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, nº TST-E-RR-92.722/93.2, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO e embargado JOÃO MARIA DA SILVA.



"A C. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 62/63, não conheceu do Recurso de Revista, por ausentes os pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

Contra a decisão o D. Ministério Público do Trabalho da 21ª Região interpôs Embargos para a SDI, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando afronta ao artigo 896 do mesmo Diploma legal.

Pelo despacho de fl. 72 foram indeferidos os Embargos.

Interposto Agravo Regimental (fls. 73/77), houve reconsideração do despacho, admitindo-se o Recurso (fl. 86).

Não foi oferecida impugnação.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, nos termos do artigo 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n° 75/93."

É o relatório, na forma regimental.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, consignando que não restou configurada a violação do artigo 37, inciso II, da Carta Magna, porque a invocação de tal dispositivo não exime o órgão que se beneficiou dos serviços do Reclamante de pagar a este as verbas rescisórias, diante de sua dispensa.

No que tange aos arestos apresentados, salientou que nenhum deles contraria a afirmação da instância ordinária no sentido de que o ingresso do Reclamante no serviço público, sem a observância das exigências legais, não exime o Estado do Rio Grande do Norte de pagar as verbas inerentes à dispensa ocorrida.

Argumenta o Embargante que a decisão implicou afronta ao artigo 896 da CLT, visto que, não obstante tenha o Regional reconhecido expressamente que o contrato foi celebrado de forma totalmente irregular e contrária aos princípios que regem a administração pública, ficou expresso no julgado serem devidas todas as verbas próprias de contrato válido.

Assim, no seu entender, a decisão regional, como dito na revista, teria violado o disposto no inciso II e no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, além de ter discrepado dos arestos, que diz serem específicos, transcritos às fls. 36/37, os quais adotam tese oposta ao entendimento sustentado pelo Regional.

2. A jurisprudência iterativa deste Tribunal já se encontra firmada no sentido de que a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclua pelo conhecimento ou não da revista, não ofende o artigo 896 da CLT, conforme se infere dos seguintes precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, DJ de 30/06/95, Relator Ministro



Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91 (Ac. 1.702/95, DJ de 23/06/95, Relator Ministro Ney Doyle).

Dessa forma, os embargos não se viabilizam pela alegada violação do artigo 896 da CLT, em face do não-conhecimento da revista pela divergência apresentada.

O mesmo, contudo, não ocorre em relação à ofensa ao art. 896 da CLT, por a revista não ter sido conhecida por transgressão ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, expressamente indicada no arrazoado recursal. Senão vejamos.

A matéria versada refere-se aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, porque o ato foi praticado sem que se observasse o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O Regional, após reconhecer "**que o Reclamante ingressou no serviço público sem concurso, de forma totalmente irregular e contrária aos princípios que regem a administração pública**", declarou a nulidade do contrato de trabalho, mas condenou o Estado do Rio Grande do Norte a pagar ao Autor todas as verbas rescisórias decorrentes da rescisão contratual dos atos válidos, por entender que:

"Contratos firmados sem o cumprimento das exigências legais são passíveis de nulidade. Entretanto, no Direito do Trabalho a nulidade contratual não pode retroagir. Tão impossível devolver as partes à situação anterior, quanto restituir ao obreiro a força de trabalho despendida. Tendo dado causa à pretensa nulidade, não pode o poder público, na qualidade de empregador, por imperativo legal, alegá-la em seu próprio benefício." (fl. 23)

Conforme descrito, vê-se que ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal foi dado cumprimento, porque corretamente declarada a nulidade do contrato. Esta observância, contudo, não se fez de forma total. Por isso, o que se questionou, então, quando interposta a revista, foi o efeito **ex nunc** do ato nulo decretado pelo Regional. Assim, a ofensa ao art. 896 da CLT será enfocada, também, sob o aspecto de a revista ter viabilidade ou não por violação do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, para que seja definido o efeito da declaração de nulidade, se **ex tunc** ou **ex nunc**.

3. A nulidade decorrente do não-atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos **ex tunc**. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade do contrato, formalizado fora das exigências constitucionais, é a inexistência do ato, o que resulta no reconhecimento da relação de trabalho sem qualquer vínculo com o poder público, ou seja, a relação jurídica com a entidade de direito público não existiu, porque o que ficou caracterizado foi apenas uma relação de fato.

O caso é, sem dúvida, análogo ao do **funcionário de fato**, ocupando cargo público e exercendo funções inerentes às executadas por funcionários públicos, quando sua investidura é inexistente, porque nula **ab initio**, por vício de forma, uma vez que o ato gerador da relação constituída foi praticado sem implemento dos requisitos constitucionais que dispõem sobre a investidura em cargo ou emprego público.



Por isso, a hipótese dos autos tem estreita identificação com o caso do **funcionário de fato**, figura vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, já que, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por configurada a relação de emprego. Portanto, sem o reconhecimento do vínculo empregatício, em face do efeito **ex tunc** da declaração de nulidade da contratação, só existe o direito ao pagamento dos salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias.

Conclui-se, então, que o Regional, deferindo os títulos decorrentes da rescisão contratual, quando o contrato era nulo **ab initio**, violou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo que o conhecimento do recurso de revista estava viabilizado por ofensa ao referido texto constitucional. Tal não ocorrendo, foi transgredido o art. 896 da CLT.

Conheço, portanto, dos embargos.

Conseqüentemente, utilizando a faculdade conferida pelo art. 260 do RITST, dou-lhes provimento para, considerando nula a contratação, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Leonaldo Silva, Ronaldo Leal e Moura França e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para, considerando nula a contratação, restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, vencido em parte o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider de Brito que também dava provimento aos embargos, mas para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Resolveu, ainda, por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia dos acórdãos proferidos pelo Regional e por este Tribunal Superior ao Ministério Público da União e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para as providências que julgar cabíveis. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 18 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Redator Designado